

art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 - EC41/03, combinado com o art. 32 e art. 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º Determinar que os proventos sejam calculados conforme art. 6º-A, da EC41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do Acreprevidência

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1.265 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACRE- PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0006264-0/2019 encontra-se regularmente instruído,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição, à servidora MARIA AMILCA RIBEIRO DE LIMA, matrícula 273236-1, CPF 216.915.502-30, no cargo de Professora P2, 30 horas, Classe I, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º, da Emenda Constitucional nº47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do Acreprevidência

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1.242 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACRE- PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0020266-7/2019 encontra-se regularmente instruído,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição, à servidora TÂNIA DELGADO TOJAL, matrícula 2352850-1, CPF 339.970.392-91, no cargo de Professora de Nível Superior, 30 horas, Classe I Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º, da Emenda Constitucional nº47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do Acreprevidência

AGEAC

RESOLUÇÃO Nº. 65/AGEAC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos para interposição e análise dos recursos de multas aplicadas pela fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros do estado do Acre.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, com as alterações dadas pela lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº278, de 14 de janeiro de 2014, que determina as competências para análise dos recursos administrativos de multas da AGEAC;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares, com a finalidade de uniformização dos procedimentos administrativos adotados pela AGEAC e suas divisões;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de padronizar procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão e prestação de serviços nas diversas áreas do transporte intermunicipal de passageiros, na forma do disposto na Lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC;

RESOLVE:

I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º. Os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades do transporte intermunicipal de passageiros, bem como da interposição dos recursos de multas serão disciplinados por esta resolução, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º. O ato instaurador do processo administrativo da aplicação das penalidades do transporte intermunicipal de passageiros conterá o nome, qualificação do infrator, o auto de infração com descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

II – DA DEFESA

Art. 3º. A defesa prévia deverá ser interposta por escrito, no prazo de 10 dias, contados da notificação, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – Endereçamento ao julgador;

II - Qualificação do infrator com nome completo, registro de CNH ou RG e CPF, ou CNPJ, endereço completo com CEP, telefone, e-mail e identificação do veículo;

III - Exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação;

IV - Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º. A defesa prévia deverá ser acompanhada das cópias de identificação civil que comprove a assinatura do infrator, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e auto de infração.

§ 2º. O infrator poderá ser representado por procurador legalmente habilitado mediante apresentação de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.

Art. 4º. Recebida a defesa prévia, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os setores da AGEAC, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até dez dias, contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 5º. A ciência do prazo para apresentação da defesa prévia se dará no momento da autuação que constará no verso do Auto de Infração, bem como em todas as demais notificações expedidas pela AGEAC.

§ 1º. Nos casos de impossibilidade de entrega do auto de infração, a AGEAC procederá à notificação para apresentação de defesa prévia através dos correios ou diário oficial eletrônico.

§ 2º. A notificação para apresentação de defesa prévia devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou recusada será considerada válida para todos os efeitos legais.

III – DAS FASES E INSTÂNCIAS RECURSAIS

Art.6º. Dos atos praticados pela fiscalização, caberá:

I – Defesa Prévia a Divisão Jurídica Administrativa – DIJAD, no prazo de dez dias, contados da ciência da infração, quanto aos erros ou inconsistências verificadas no Auto de Infração;

II – Da decisão fundamentada da DIJAD caberá recurso para a Presidência da AGEAC, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão;

III – Da decisão fundamentada da Presidência da AGEAC caberá recurso em última instância ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.

IV – DO JULGAMENTO

Art. 7º. Acolhidas as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência do deferimento ao interessado.

Art. 8º. Em caso de não acolhimento da defesa, a autoridade administrativa aplicará a penalidade pertinente, bem como procederá a restrição administrativa junto ao Sistema GETRAN.

Parágrafo único. Em caso de ausência do pagamento da penalidade de multa, no prazo de 60 (sessenta) dias, será expedida certidão de dívida ativa e encaminhado o processo para a Procuradoria Geral do Estado do Acre proceder a devida ação de execução fiscal.

V – DA PRESCRIÇÃO

Art. 9º. A pretensão punitiva das penalidades de competência da AGEAC, prescritas em lei, prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da notificação ao infrator e/ou proprietário do veículo.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nos processos administrativos decorrentes da aplicação da penalidade de apreensão do veículo, o mesmo somente será liberado após o pagamento de todas as multas respectivas.

Art. 11. A ausência de apresentação de Defesa Prévia não ensejará cabimento para as demais instâncias recursais. Devendo a AGEAC proceder a anotação de restrição no Sistema GETRAN e a notificação do infrator e/ou proprietário do veículo para efetuar o pagamento da multa no prazo determinado.

Art. 12. As defesas e os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I – Intempestivamente; e,

II - Por quem não seja parte legítima.

Parágrafo único. O não conhecimento da defesa prévia ou recurso, não impede a autoridade julgadora de rever de ofício ato ilegal.

Art. 13. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 14. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC – CONSUP.

Art. 15. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 10 de dezembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima

Presidente do CONSUP

Vera Lúcia Marques de Lima

Membro Titular CONSUP

Carmen Bastos Nardino

Membro Titular CONSUP

Valmiki Francisco da Silva

Membro Titular CONSUP

Cícero Rodrigues de Souza

Membro Nato CONSUP

Ivan Carvalho de Assis

Membro Titular CONSUP

RESOLUÇÃO Nº. 66/AGEAC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece as condições gerais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios do Estado do Acre.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE – AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014 e do Decreto Estadual nº. 2.633, de 05 de junho de 2015, CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903, que a regulamenta;

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta; Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, c/c art. 43, diz que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulamentares de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

O Decreto federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

O disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico, editados pelos Municípios;

O disposto nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Programas para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;

O disposto nos Convênios de Cooperação celebrados entre AGEAC, Estado do Acre e Municípios.

RESOLVE:

Aprovar a presente Resolução que dispõe sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, a ser aplicada no âmbito dos municípios do Estado do Acre.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nos municípios do Estado do Acre.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário e seus usuários.

Art. 2º À AGEAC compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, nos termos das normas e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Denominações genéricas aplicáveis tanto para os serviços de abastecimento de água potável para consumo humano quanto de esgotamento sanitário:

a) Auto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor médio ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos consumos mensais dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

b) Consumo mínimo: volume mínimo definido pela AGEAC, faturado por economia, em metros cúbicos;

c) Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela AGEAC, para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário;

d) Contrato especial: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela AGEAC;

e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

f) Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

g) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água potável para consumo humano ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário;

h) Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal n. 5.440/2005, desta Resolução e da legislação pertinente;

i) Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

j) Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água potável para consumo humano;

k) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;

l) Recomposição: ação de responsabilidade do prestador de serviços em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água potável para consumo humano e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

m) Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

n) Tarifa por disponibilidade: valor cobrado por economia, relativo ao custo incorrido pelo prestador dos serviços, necessário para disponibilizar o serviço de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, em quantidade e qualidade adequada, independentemente do consumo efetivo, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07

o) Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água potável para consumo humano e/ou de esgoto;

p) Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, vinculada à unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

q) Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

II – Serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano:

a) Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete;

b) Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água potável para consumo humano, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

c) Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

d) Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

e) Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

f) Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;